



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10746.001323/2003-10
Recurso n°	132.615 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.148
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	MARIA DO CARMO BASTOS PIRES
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00, não pode optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

4

Relatório

Para bom esclarecimento transcrevo o Relatório e o Voto do Acórdão 11.786 da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA (fls. 10/14) que indeferiu o pleito da contribuinte.

“A exclusão (da interessada) da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96.”

Em seqüência fundamentou sua decisão.

“A Manifestante alega que a exclusão não pode ter efeitos retroativos, prejudicando a contribuinte. Além disso, a empresa da qual participa encontra-se inativa em 2002 (anexa declaração simplificada/2003, ano 2002) e em fase de liquidação e dissolução, “sub judice”, na 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO.

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que se encontrava em 31/12/2001 em condição não permitida para optar pelo Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

Veja-se, *in verbis*, como os dispositivos daquela lei e da instrução normativa regulam a matéria:

Lei 9.317/1996

(. . .)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII - omissis;

LX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX - omissis.

§ 1º ao §5º - Omissis.

Art.10 ao 11. Omissis.

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

§

I - por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) omissis.

§ 1º ao § 3º - Omissis.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II ao VII - omissis.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - omissis;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III ao V - omissis.

§ 1º ao § 2º Omissis.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(. . .).

Instrução Normativa SRF nº 250/2002

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I a VI - omissis.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em situação permitida para a inclusão no simples na data da ocorrência da situação excludente. E, quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente em 2001. Portanto, a instrução normativa lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Registre-se que a inatividade da empresa em que a titular da requerente tem participação ocorreu até 31/12/2001, período em que ocorreu a situação excludente, sendo que a contribuinte nada junta aos autos para comprovar o afirmado quanto à liquidação e dissolução daquela empresa.”

Em um formulário de SRS, mas demonstrando a intenção de recorrer da decisão da DRJ, tempestivamente, a interessada junta certidão de ajuizamento da Ação de Dissolução do Posto Capivara Ltda. e requer, novamente, “que a exclusão do Simples seja considerada somente até a data do ajuizamento da referida ação.”

Nessa Certidão relativa à Ação mencionada é dito que ela foi ajuizada em 02/05/2002, com sentença proferida em 10/10/2002, com recurso interposto ao Tribunal de Justiça em 07/03/2003, lá permanecendo até a data dessa Certidão, 17/12/2004.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls|56, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

As alegações agora formuladas não inovam quanto às que já haviam suscitadas.

Os argumentos oferecidos não socorrem a interessada para o fim de mantê-la na sistemática do SIMPLES, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que se encontrava em 31/12/2001 em condição não permitida para optar pelo Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente em 2001. Portanto, a instrução normativa lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, não tendo seu pleito fundamentação legal e regulamentar.

Registre-se que a inatividade da empresa em que a titular da requerente tem participação ocorreu até 31/12/2001, período em que ocorreu a situação excludente, sendo que a documentação juntada em seu apelo nada adiciona àquela anteriormente acostada para comprovar o afirmado quanto à liquidação e dissolução daquela empresa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator